

LEI Nº 1876 de 16 de Janeiro de 1970

DISPÕE SOBRE COBRANÇA PARCELADA DE IMPOSTOS E TAXAS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERGIO BETTIOL, Prefeito do Município de Porto Feliz, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento da cobrança de Impostos e Taxas Municipais referentes a exercícios anteriores a 1970.

Artigo 2º - A cobrança de débitos ~~parcializados~~ poderão ser recolhidas até o máximo de 10 (dez) prestações mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 20% (vinte por cento), conforme dispõe o artigo 221 da Lei nº 1.869 de 29 de dezembro de 1969, cujos débitos deverão ser atualizados nos termos da Lei nº 1.446, de 23 de dezembro de 1964.

Artigo 3º - Aos contribuintes que se acham em atraso com o pagamento de Impostos e Taxas Municipais, e que não efetuaram os respectivos pagamentos nos prazos exigidos, ficam concedidos os benefícios desta lei, desde que requeiram o parcelamento dentro do prazo de sessenta (60) dias.

Artigo 4º - Nos casos de dívidas fiscais referentes a Impostos e Taxas Municipais, cujas cobranças já foram exigidas, fica o Executivo Municipal autorizado a fazer acordos no sentido de parcelar o débito até o máximo previsto no artigo 2º desta lei.

§ Único - Havendo custas judiciais, estas serão pagas pelos contribuintes em Cartório onde corre o feito.

Artigo 5º - Os contribuintes interessados deverão comparecer na Lançadora Municipal a fim de inteirarem-se sobre o "quantum" a pagar, e em seguida fazer requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, no qual se declarará de acordo, e, solicitando o parcelamento.

§ Único - Autorizado por despacho o requerimento do interessado, e, deixando o mesmo, de recolher uma prestação, no prazo fixado, redundará no vencimento total da dívida, iniciando-se imediatamente a cobrança Executiva, acrescida da multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito devidamente corrigido, de acordo com a Lei nº 1.446 de 23 de dezembro de 1964.

Artigo 6º - As prestações mensais a que se refere esta lei não poderão ser, em hipótese alguma, inferiores a R\$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz em 16 de Janeiro de 1970


Sergio Bettiol, Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 16 de Janeiro de 1970

